



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



LEI MUNICIPAL Nº 355/2009

"Fixa normas de construção, conservação e uso das Estradas Municipais e dá outras providências"

ARCEU BATISTA, Prefeito Municipal de **CANITAR**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANÇÃO e PROMULGA a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas a serem seguidas para construção, conservação e uso das Estradas Municipais pertencentes ao município de Canitar.

Parágrafo Único - As Estradas Municipais a que se refere a presente Lei são as que se destinam ao livre trânsito, construídas e conservadas pela municipalidade e situadas no território do Município.

Artigo 2º - As áreas ou faixas de terras reservadas para as Estradas Municipais Principais deverão ter, no mínimo, 13 (treze) metros de largura, com pista de rolamento mínima de 07 (sete) metros, e para as Estradas Municipais Secundárias, no mínimo 12 (doze) metros de largura, com pista de rolamento mínima de 06 (seis) metros de largura.

§ 1º - Consideram-se:

I - Estradas Municipais Principais: aquelas destinadas à ligação com outros municípios e de bairros rurais ao perímetro urbano da cidade de Canitar; e,

II - Estradas Municipais Secundárias: aquelas destinadas à ligação de propriedades rurais às Estradas Municipais Principais.

§ 2º - Fica estabelecido como espaço físico, faixa de domínio de 16 (dezesseis) metros para cada lado do leito carroçável, além da pista de rolamento mencionada no *caput* deste artigo, para obras, tecnicamente conduzidas, de adequação e conservação da estrada nos limites das propriedades, com a remoção de cercas, cortes de árvores quando necessário e devidamente autorizado pela Polícia Ambiental e/ou Departamento de Proteção aos Recursos Naturais - DEPRN, retirada de culturas nas áreas que forem necessárias ao retaludamento de barrancos (com previsão mínima de 5:1), construção de terraços e/ou bacias para contenção de águas pluviais e obras complementares, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização, por ser obra de interesse público.

Artigo 3º - As pistas de rolamento deverão possuir aclive máximo para as laterais de 7% (sete por cento) e curvas com raio de 50,00 (cinquenta) metros de extensão.

**PREFEITURA
CANITAR**
Lei Municipal
Secretaria sob
fls. _____
Publicado por
o Prefeit. Mu
Canitar, _____



Artigo 4º - Onde houver necessidade de cercas laterais, essas serão de inteira responsabilidade dos proprietários lindeiros quanto à sua construção e conservação.

Parágrafo único - As cercas deverão ter, no mínimo, 04 (quatro) fios de arame e construídas com reserva de 6,50 (seis metros e cinquenta centímetros) do eixo central para as Estradas Municipais Primárias e, 6,00 (seis) metros para as Estradas Municipais Secundárias.

Artigo 5º - Nas propriedades cortadas por Estradas Municipais, fica facultado aos proprietários a colocação de porteira, desde que se construa ao lado, passagem do tipo mata-burro.

§ 1º - A porteira deverá ter largura mínima de 3,00 (três) metros e altura mínima de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) metros, com condições de segurança indispensáveis.

§ 2º - O mata-burro deverá ter largura mínima de 5,00 (cinco) metros, comprimento máximo de 2,00 (dois) metros, altura de 1,00 (um) metros entre o fundo e o tablado, e guardas laterais, devendo suportar peso (carga) mínima de 20 (vinte) toneladas, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa do(s) proprietários.

§ 3º - As despesas para construção e colocação de porteira e mata-burro serão de responsabilidade do proprietário interessado.

Artigo 6º - Compete à Prefeitura Municipal:

I - Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:

- a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abalamento transversal de, no mínimo 3% (três por cento) e máximo de 7% (sete por cento);
- b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito carroçável.

II - Zelar pela observância, nas estradas, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento e visibilidade.

III - Manter atualizado mapas cadastrais das estradas e das jazidas de materiais utilizáveis na recuperação das estradas.

IV - Manter a limpeza das laterais/acostamentos até as cercas limítrofes.

Artigo 7º - O escoamento das águas pluviais conforme previsto no Código de Águas e no Código Civil Brasileiro será suportado pelos proprietários em plano inferior, ficando a critério da Prefeitura Municipal, através do órgão competente, a demarcação dos locais e dimensões das canaletas, desvios, caixas receptoras, diques, etc., necessários para o escoamento, competindo assim aos proprietários de imóveis adjacentes às estradas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Lei Municipal
Secretaria
Fls. _____
Publicada em _____
e Prefeitura
Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: pmcanitar@cednet.com.br



I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas;

III - Evitar qualquer dano no leito carroçavel ou acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV - Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela municipalidade ao longo das estradas, implicando em responsabilidade civil, criminal e administrativa ao infrator.

Parágrafo Único - O escoamento das águas das estradas deverá ser conduzido tecnicamente de forma a:

I - não causar erosão e degradação do solo nas propriedades agrícolas;

II - não poluir os cursos d'água;

III - não obstruir o tráfego dentro da propriedade.

Artigo 8º - A sinalização, quando necessária, será de competência da Prefeitura Municipal, a qual poderá construir, no percurso das Estradas Municipais, valetas, tartarugas ou quaisquer outros tipos de obstáculos que entender necessário, visando a segurança dos transeuntes.

Artigo 9º - Os fios de alta ou baixa tensão de condução de energia elétrica ou quaisquer outros tipos de obstáculos no espaço aéreo cortando as Estradas Municipais deverão Ter altura de vão mínimo de 8,00 (oito) metros.

Artigo 10 - As Estradas Municipais existentes serão enquadradas, na medida do possível e das necessidades, às normas da presente Lei.

Artigo 11 - Quaisquer danos ocasionados nas Estradas Municipais ou em obra de arte, cerca, aterro, mata-burro, porteira, etc., serão de responsabilidade de quem os causou, salvo caso fortuito ou força maior.

Artigo 12 - Os proprietários de imóveis situados ao longo das Estradas Municipais deverão instalar, junto à entrada principal, placa indicativa contendo:

I - Denominação da propriedade; e,

II - Nome do proprietário

Artigo 13 - Para as Estradas Municipais existentes, bem como para abertura de novas estradas, deverão ser observadas para elaboração ou retificação de trajeto, o seguinte:

I - Menor distância/comprimento;

II - Menor número de obras de artes;

III - Preferencialmente no espigão;

IV - Em linha reta o mais que possível; e

V - O grau de utilização e benefícios.

Artigo 14 - Sempre que os municípios representarem à Prefeitura Municipal sobre a conveniência de abertura de nova estrada ou modificação de traçado das já existentes, deverão instruir a representação com:

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Municipal re
Secretaria sob nº
fls. _____, l
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar, _____



- I** - Levantamento Georreferenciado;
- II** - Memorial Descritivo;
- III** - Mapa; e
- IV** - Justificativa assinada pelos munícipes e Engenheiro.

Parágrafo Único - O Levantamento Georreferenciado, Memorial Descritivo e Mapa deverão ser assinados por Engenheiro credenciado junto ao CREA-SP com ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhido.

Artigo 15 - A inobservância ou desrespeito, ainda que parcial, às normas da presente Lei, implicará ao infrator em pena de:

- I** - Advertência, quando da primeira infração; e,
- II** - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das responsabilidades civis, criminais e administrativas eventualmente necessárias.

§ 1º - As penalidades acima incidirão sobre os autores, sejam eles proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes - compradores ou proprietários de área-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º - A autuação pelo Estado, por descumprimento à Lei Estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Munic. Canitar, 02 de julho de 2.009.


Arceu Batista
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP**

Lei Municipal registrada nesta
Secretaria sob nº 047,
fls. 16, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. 99 L.O.M.
Canitar, 02 de 07 de 2009.